



A AMPLIAÇÃO DA DEMOCRACIA A PARTIR DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NOS MOVIMENTOS SOCIAIS E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Cristina Donato¹, Eloísa Nair de Andrade Argerich²

RESUMO: O presente estudo visa analisar o significado do direito de liberdade de expressão instituído após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Questiona, também, a participação da sociedade civil nos movimentos sociais a partir da democracia instituída no art. 1º, parágrafo único da CF/88, bem como verifica se a participação nos movimentos sociais causa maior preocupação e participação da sociedade civil nas discussões sociopolíticas do Estado brasileiro. Outro aspecto de relevância para esta pesquisa é o caráter educativo dos movimentos sociais, bem como o seu importante papel no cenário público relativo à inclusão social e suas manifestações na área sociopolítica. Isso tudo leva a asseverar que a liberdade de expressão, direito fundamental da democracia, possibilita a manifestação pacífica, a luta pelos direitos e garantias e a efetivação de sua participação na luta por mudanças.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; Liberdade de expressão; Movimentos sociais.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a eclosão dos movimentos populares de 2013, e ante a complexidade atual da sociedade pluralista, principalmente a dicotomia existente entre o que foi idealizado como Estado Democrático de Direito e o que é verificado na prática, verifica-se que o processo de construção do modelo de Estado participativo é constante e carece de avanços.

Nesse sentido, a principal justificativa para a elaboração deste estudo, que está em andamento e ainda não apresentou resultados, pauta-se na importância de se efetuar uma análise da efetivação do direito à liberdade de expressão nos movimentos sociais pós-promulgação da CF/88, enquanto meio de expressão da democracia participativa e sua real contribuição acerca do desenvolvimento político do Brasil. Além disso, mapear os principais movimentos sociais no Brasil no período compreendido entre 2010 e 2015, a fim de melhor compreender o fenômeno de instauração das manifestações populares, seus benefícios, implicações e panorama jurídico atual da regulação deste direito constitucional. O enfoque desta pesquisa, portanto, está voltada à análise da sua efetivação em razão dos movimentos sociais e manifestações que vêm ocorrendo de forma mais acentuada nos últimos cinco anos no Brasil.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa é do tipo exploratória, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, em revistas acadêmicas, reportagens e em dados oficiais. Como se trata de um tema atual e pontual foram realizadas análises de estudiosos e pesquisadores do tema, colhidas em sites específicos da internet e em livros especializados. Para o desenvolvimento do tema utilizou-se o método indutivo/ dedutivo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante dos ensinamentos de José Afonso da Silva (2003), a democracia brasileira é sustentada pelo princípio democrático que assegura o exercício das liberdades públicas e civis, bem como dos direitos sociais individuais. O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) destaca, inclusive, a liberdade como ponto central do regime democrático, sendo caracterizado como um instrumento que possibilita a convivência social, o respeito e a tolerância entre os conviventes.

É necessário analisar, inicialmente, o conceito de democracia, que pode ser assim compreendido segundo Silva (2003), salientando, este, que a democracia é um conceito histórico, sendo um instrumento de realização de

¹ Graduanda do curso de Direito, campus Três Passos/RS. E-mail: cris_tininha_d@hotmail.com.

² Orientadora, docente da disciplina Direito Constitucional II, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). E-mail: argerich@unijuí.edu.br.



valores imprescindíveis à convivência humana, revelando-se um regime político em que o poder repousa na vontade do povo.

Observa-se que a democracia é um instrumento que possibilita o envolvimento social e político e representa para o homem um valor inestimável, pois encontra nesse regime político a liberdade para agir e expressar-se dentro dos limites legais.

Importante destacar que se vive em um Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de respeito às normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo bem do povo, assim como o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

É inegável que a CF/88 apresenta no parágrafo único do art. 1º, "que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." Isso vem ao encontro do que José Joaquim Gomes Canotilho (apud MORAES, 2011, p. 49) informa sobre o princípio democrático, ou seja:

[...] a conformação do princípio democrático se caracteriza tendo em conta sua estrutura pluridimensional. Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como um processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, e social e cultural. Depois, o princípio democrático e as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódica, pluralismo partidário, separação de poderes), por outro lado, dá guarida a algumas exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, reconhecimento de partidos políticos) [...].

Dessa forma, o princípio democrático está fundamentalmente ligado à exigência da integral participação de todos e de cada um em particular na vida política, social e cultural do país.

Verifica-se que se vive em um Estado Democrático de Direito, sendo esta uma garantia constitucional que possibilita aos cidadãos participar da vida pública, manifestar-se livremente, bem como atuar em movimentos sociais, buscando a realização de um convívio sociopolítico adequado e sem constrangimentos.

Neste sentido, Alexandre de Moraes (2004, p. 74) afirma que:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes, inclusive, de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. Atualmente, como ressalta Pinto Ferreira, "o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação de liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura".

Segundo Emerson Santiago (2015), a liberdade de expressão "é a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação".

Em se tratando de liberdade e democracia, Silva (2003, p. 233) sustenta que:

[...] é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem vai se libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.

Ao Direito Positivo interessa cuidar apenas da liberdade objetiva, e é nesse sentido que se costuma falar em liberdades no plural, que, na verdade, não passam das várias expressões externas da liberdade. Liberdades, no plural, são formas da liberdade que aqui, em função do Direito Constitucional Positivo, representam cinco grandes grupos: (1) liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); (2) liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); (3) liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); (4) liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); (5) liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade de autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho) (SILVA, 2003).



Constata-se, assim, que a proteção constitucional engloba, de forma abrangente, todos os tipos de liberdades, evidenciando-se que a liberdade de expressão constitui-se em um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática.

A partir desta constatação é necessário discutir a importância dos movimentos sociais para a consolidação da democracia participativa, eis que novos sujeitos sociopolíticos e culturais entraram em cena e vários temas e demandas voltados à biodiversidade, discriminação racial, étnica, de gênero e sexo, entre outros, passaram a fazer parte da agenda nacional e internacional. Tais demandas passaram a constituir a grande novidade deste milênio e dos últimos cinco anos no Brasil (GOHN, 2013).

Abordar-se-á, assim, a participação da sociedade civil nos movimentos sociais urbanos, efetuando uma análise do mapeamento dos movimentos sociais no Brasil no período de 2010 a 2015, a fim de demonstrar que a liberdade de expressão, direito fundamental da democracia, possibilita a manifestação pacífica, a luta pelos direitos e garantias e a efetivação de sua participação na luta por mudanças.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que é na democracia que a liberdade de expressão se acentua, porém, esta não é absoluta, e sim encontra um limitador no Estado, mesmo que na atualidade, a mesma se exterioriza no exercício da participação popular nos movimentos sociais. Percebe-se, assim, que quanto mais o processo democrático se expande e o cidadão encontra na Constituição Federal condições para se manifestar sem medo de repressão, a sociedade brasileira está amadurecendo, acordando e se conscientizando da importância de sua participação política, pois o governo no Estado Democrático de Direito é do povo.

Desse modo, partindo da premissa de que os movimentos sociais possibilitam que a sociedade civil se expresse com liberdade, manifeste seus conflitos sociais e lute por seus direitos, percebe-se que os meios de comunicação são agentes influenciadores da opinião e expectativa das pessoas com relação à efetivação de sua participação na luta por mudanças.

REFERÊNCIAS

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de expressão**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao>. Acesso em: 07 abr. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.